



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720038/2008-55
Recurso nº 917.935 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.013 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Depósito Bancário
Recorrente JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é situação extrema que não deve ser aplicada nos casos onde a soma dos depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte é bastante inferior aos rendimentos declarados, mormente se o contribuinte foi selecionado para fiscalização em face da existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros ao colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 427/432, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 57.994,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 419/426, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 438/442, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o imposto devido de R\$ 25.225,89 para R\$ 23.857,84 (inclusão do desconto simplificado em seu valor integral de R\$ 9.400,00), conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-19.978, de 25/11/2010, fls. 461/470.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/01/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 475, o contribuinte apresentou, em 17/02/2011, recurso voluntário, fls. 476/480, no qual requer:

- a) *considerar a composição do resultado tributável da atividade rural no limite de 20%, nos termos do art. 71 do RIR/99;*
- b) *invalidar o crédito tributário remanescente no auto de infração ora combatido;*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração que imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cuja soma dos depósitos levados à tributação alcançam, no ano-calendário de 2003, a quantia de R\$ 95.220,90.

Durante o procedimento fiscal, assim como na impugnação e no recurso, o contribuinte vem sempre afirmando que as quantias depositadas em suas contas bancárias correspondem ao produto da atividade rural por ele desenvolvida, afirmando, ainda, que esta é a sua única atividade econômica. Para comprovar suas alegações apresentou cópias de notas fiscais nºs 2565, 2818, 7048, 1104 e 7838, fls. 27/31, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 391.248,21, sendo importante destacar que na Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 21/26, apresentada tempestivamente, verifica-se no Anexo da Atividade Rural que as receitas das referidas notas fiscais encontram-se devidamente declaradas.

Ainda no intuito de justificar os créditos havidos em suas contas bancárias, durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou o quadro demonstrativo, a seguir reproduzido, fls. 40, sendo certo que o somatório das receitas da atividade rural declaradas superam os créditos bancários:

JOSE FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA**Controle bancario**

2003	CREDITO BANCO	RECEITA	SALDO
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	29.161,42	29.161,42
MARÇO	0,00	28.285,79	57.447,21
ABRIL	0,00	0,00	57.447,21
MAIO	0,00	167.264,06	224.711,27
JUNHO	22.152,62	40.928,48	243.487,13
JULHO	32.817,81	0,00	210.669,32
AGOSTO	33.915,71	125.608,46	302.362,07
SETEMBRO	9.200,00	0,00	293.162,07
OUTUBRO	7.490,28	0,00	285.671,79
NOVEMBRO	5.826,89	0,00	279.844,90
DEZEMBRO	20.996,44	0,00	258.848,46
	132.399,75	391.248,21	

Por seu turno, a autoridade fiscal, assim se pronunciou no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 421:

17 - Em 27/02/2008, o contribuinte protocolou resposta na DRF de Ji-Paraná - RO referente ao Termo de Intimação Fiscal nº S005/2007 (fls. 352/417). Com relação ao ano de 2003, apenas os créditos amparados pela nota fiscal nº 002565 foram devidamente justificados.

Ou seja, a autoridade fiscal considerou comprovados os seguintes depósitos: R\$ 9.428,79 (26/03/2003), R\$ 9.428,79 (14/04/2003), e R\$ 9.914,80 (29/04/2003), em razão da justificativa apresentada pelo contribuinte, abaixo transcrita, fls. 352/353:

a) O contribuinte exerce atividade rural, sendo que sua renda é derivada única e exclusivamente de tal atividade.

b) Exigir que o contribuinte apresente "mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores" a origem dos recursos relacionados nos anexos I a III do TIF nº S005/2007 é obrigá-lo a produzir prova diabólica, tendo em vista a impossibilidade técnica de tal procedimento.

c) Em que pese o argumento acima, o contribuinte realizou venda de 36 cabeças de gado em 07 de fevereiro de 2003, alcançando um total por todas as reses de 613,86 arrobas, vendendo tal rebanho pelo valor de R\$ 29.161,42, deste valor foi descontado o FUNRURAL no valor de R\$ 686,46, sendo que o restante foi pago a prazo, em três parcelas, sendo o preço das parcelas convertido em arrobas a serem pagas no valor da arroba na data da venda (R\$ 47,50), e depositado na conta corrente 16554-9 do Banco do Brasil, da seguinte forma:

1ª Parcela em 26 de março de 2003 – 200@

Valor da arroba em 26 de março de 2003 = R\$ 47,14

Depósito bancário no valor de R\$ 9.428,79

2ª Parcela em 14 de abril de 2003 — 200@

Valor da arroba em 14 de abril de 2003 = R\$ 47,14

Depósito Bancário no valor de R\$ 9.428,79

3ª Parcela em 29 de abril de 2003 - 213,86

Valor da arroba em 29 de abril de 2003 - R\$ 46,36

Depósito Bancário no valor de R\$ 9.914,80 na C/C

d) Quanto aos demais depósitos bancários, como já foi dito em resposta ofertada na data de 26 de junho de 2007, trata-se de depósitos cuja origem se comprova através das notas fiscais em anexo, sendo que nos termos do art. 42 da lei 9.430, de 1996, não há como serem considerados tais movimentações como omissões, tendo em vista que a movimentação bancária do contribuinte é em muito inferior à sua receita.

(...)

Veja que no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 419, a autoridade fiscal esclareceu que o contribuinte foi selecionado, para fiscalização nos anos-calendário de 2002 e 2003, em face da existência de movimentação financeira no Banco do Brasil e Banco Bradesco incompatível com os rendimentos declarados.

Ora, as receitas da atividade rural declaradas pelo contribuinte superam, e em muito, a totalidade dos depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte. Tal fato demonstra que não houve, para o ano-calendário 2003, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, de sorte que restou não confirmado o indício que justificou a abertura do procedimento fiscal, sendo importante destacar que, em relação ao ano-calendário 2002, o procedimento fiscal foi encerrado sem resultado.

Deve-se ter em mente que a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é situação extrema que não deve ser aplicada em casos como o que se apresenta, onde a soma dos depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte é bastante inferior aos rendimentos declarados. Se todas as contas bancárias que o contribuinte possuía à época foram investigadas é razoável acreditar que os rendimentos declarados transitaram por tais contas, sendo também razoável admitir-se que os depósitos bancários em questão sejam justificados pelos rendimentos declarados.

É fato que o contribuinte somente conseguiu detalhar os valores relativos à nota fiscal nº 2565. Contudo, até mesmo no caso da nota fiscal nº2565, que foi emitida em 07/02/2003, verifica-se que os depósitos por ela justificados foram feitos nos meses seguintes, sendo certo que o somatório dos depósitos não coincide com o valor da nota fiscal. Logo, adotou-se procedimentos distintos para casos semelhantes. A nota fiscal nº2565 serviu para justificar alguns depósitos bancários, mesmo não se verificando a coincidência entre datas e valores, contudo, as demais notas fiscais foram rechaçadas pela autoridade fiscal, sob a alegação de falta de coincidência de datas e valores. Logo, as demais notas fiscais também sejam acatadas como origem dos demais depósitos.

Nesse contexto, não pode prevalecer a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13227.720038/2008-55
Acórdão n.º **2102-02.013**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA